



PARECER JURÍDICO AO PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei complementar nº 23/2018, subscrito pelo Executivo Municipal visando autorização legislativa para os fins de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta, nos termos do inciso X do artigo 37 da CF, corrigindo a Lei 3.031 de 28 de agosto de 2017, em observância a decisão monocrática 1896/2017-1 exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Com ao ofício inicial de fl. 02, veio a mensagem de fls. 03/05, a exordial legislativa de fls. 06/07, os documentos oriundos do Tribunal de Contas deste Estado de fls. 08/20, e expediente subscrito pelos Senhores Monnike Nunes da Costa – Contadora Geral do Município e Júlia Sobreira dos Santos – Controladora Geral do Município.

Vieram-nos os autos conclusos.



Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei Complementar está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Debruçando-nos minuciosamente neste expediente legislativo, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, que se pretende autorização legislativa para os fins de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais da administração no percentual de 8,5% (oito virgula cinco) por cento.

Destarte, quanto ao presente projeto de lei, nenhum óbice de ordem técnico-formal e/ou material existe, não



havendo qualquer inconstitucionalidade, portanto, a ser apontada.

Esclarecemos, no mais, que a competência absoluta em razão da matéria, referimo-nos pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo legislativo em cotejo é do Executivo Municipal, dispensando maiores delongas, pois, nesse sentido.

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer FAVORÁVEL à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

À(s) douta(s) Comissão(ões) Permanente(s) de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral